

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO/SP

Daiane Fernandes

Pregoeira – SAAEB AMBIENTAL - BEBEDOURO/SP

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 08/2025

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital – Indeferimento fundamentado

Preliminarmente

Trata-se de análise e julgamento da impugnação apresentada aos termos do Edital nº 08/2025 - Processo nº 08/2025 do Pregão Eletrônico nº 08/2025, conforme objeto supra, apresentada tempestivamente por NOVA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA inscrita no CNPJ 06.249.388/0001-45, com sede na Avenida Laranjeiras, 220 Vila Queiroz, Limeira/SP.

Da tempestividade

A impugnação foi interposta pela Impugnante via Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/?sIA=Edit&ttCD_CHAVE=286671, no dia 20/05/2025, às 15h34min, portanto, em consonância com as especificações e exigências constantes do 21.1. c.c. 21.2 do instrumento convocatório.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa NOVA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA apresentou impugnação ao Edital nº 08/2025, alegando:

1. Ilegalidade na vedação à participação em consórcios.
2. Exigência desproporcional de atestados técnicos para transbordo e transporte de RSU.
3. Exigência excessiva de volumes mínimos já executados.
4. Exigência cumulativa de atestados da empresa e do profissional.
5. Suposta ilegalidade na exigência de frota própria.

II – DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO

1. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A vedação à participação de empresas em consórcio no presente certame possui **fundamentação técnica, jurídica e administrativa robusta**, estando amparada no art. 40, §3º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente tal restrição **quando tecnicamente justificada**.

Trata-se de contratação de serviços essenciais, contínuos e indivisíveis, cuja execução demanda padronização de métodos operacionais, integração logística, controle unificado e capacidade imediata de resposta, características que, por si sós, já indicam a complexidade em admitir a divisão de responsabilidades inerente à formação de consórcios.

Corroborando essa análise, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 33/2025, em seu **item 7 ('Justificativa para o parcelamento (ou não) da solução')**, oferece ampla explanação sobre a fundamentação técnica e operacional para a não admissão de consórcios neste certame. Conforme explicitado no referido item do ETP:

'A natureza integrada dos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, que englobam desde a coleta porta a porta, operação de transbordo, transporte em múltiplas etapas, até a destinação final ambientalmente adequada, além da instalação e manutenção de infraestruturas como contêineres, demanda um gerenciamento centralizado e uma cadeia de responsabilidade unívoca. A fragmentação da execução entre múltiplos consorciados poderia comprometer a eficiência operacional, a agilidade na tomada de decisões, a padronização dos serviços e a clareza na imputação de responsabilidades por eventuais falhas. Desta forma, a vedação à formação de consórcios, combinada com a permissão expressa para a subcontratação de parcelas específicas e tecnicamente delimitadas, como a Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares (conforme item 5 do Termo de Referência e Art. 122 da Lei nº 14.133/2021), é considerada a modelagem contratual mais adequada e vantajosa para esta licitação específica. Esta abordagem visa assegurar uma responsabilidade unificada pela execução integral do objeto, ao mesmo tempo em que fomenta a competitividade ao permitir que empresas especializadas em diferentes elos da cadeia participem como subcontratadas, em linha com os objetivos de eficiência e vantajosidade preconizados pela Lei nº 14.133/2021.'

Portanto, a opção pela vedação à participação de consórcios está tecnicamente justificada no ETP, visando garantir a coesão e a responsabilidade integral na prestação dos serviços, enquanto a permissão de subcontratação para atividades específicas, como a destinação final, busca ampliar a competitividade e o acesso a expertise técnica especializada.

Nota-se, a decisão administrativa visa preservar a **unidade de comando, a clareza contratual e a eficiência fiscalizatória**, evitando a fragmentação da execução e da responsabilidade, o que comprometeria a regularidade e a qualidade dos serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos — atividades críticas à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

Do ponto de vista da **competitividade**, a vedação se mostra ainda mais prudente. Conforme bem demonstrado na **defesa técnica em anexo**, a proibição de consórcios, longe de restringir a concorrência, **a favorece**, ao evitar que empresas com plena capacidade técnica e operacional passem a disputar de forma artificial, formando agrupamentos que, na prática, reduzem a competição efetiva entre propostas independentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara nesse sentido:

*"A participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade e sua aceitação situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante."
(Acórdão TCU nº 566/2006 – Plenário)*

Complementando, a doutrina de **Marçal Justen Filho**, referência incontestável em Direito Administrativo, é incisiva:

*"A formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição [...] É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 477)*

Assim, diante da **ausência de alta complexidade ou vulto técnico-financeiro extraordinário** do objeto, somada à existência comprovada de empresas aptas a atender isoladamente às exigências editalícias, a vedação à participação em consórcio está **não apenas legalmente respaldada**, mas também **necessária e adequada à melhor condução do interesse público**.



2. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA TRANSPORTE E TRANSBORDO DE RSU

A exigência de atestados de capacidade técnica específicos para as parcelas de **Operação da Estação de Transbordo e Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) do transbordo até a destinação final** encontra-se plenamente justificada, sendo tecnicamente indispensável e legalmente amparada, conforme se demonstrará.

Contrariamente ao alegado pela impugnante, a operação da estação de transbordo e o transporte secundário (do transbordo à destinação final) dos resíduos não configuram serviços de natureza acessória ou secundária. Estes não são meros serviços acessórios, mas etapas críticas e interdependentes da cadeia de manejo integrado dos RSD, representando parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo dentro do escopo contratual.

- I. **Quanto à Operação da Estação de Transbordo:** Esta não se limita a um simples transbordo físico dos resíduos dos veículos coletores para veículos de maior capacidade. Implica a gestão de uma instalação de engenharia, com responsabilidades que incluem:
 - O recebimento e controle rigoroso dos volumes de RSD coletados.
 - A operação eficiente de equipamentos (como pás carregadeiras, prensas, balanças rodoviárias).
 - O manejo adequado dos resíduos dentro da estação para evitar a dispersão de vetores, odores e minimizar impactos ambientais no entorno, incluindo o controle de chorume e águas pluviais contaminadas.
 - A otimização da logística de carregamento dos veículos de transporte secundário para maximizar a capacidade de carga e reduzir custos.
 - A manutenção da limpeza e organização da instalação.
 - O cumprimento de todas as normativas ambientais e de segurança do trabalho aplicáveis à operação de transbordo. A complexidade e o impacto ambiental e logístico desta operação justificam a necessidade de comprovação de experiência específica.

- II. **Quanto ao Transporte Secundário dos RSD (do transbordo à destinação final):** Esta etapa é igualmente crucial e complexa, exigindo uma logística eficiente para o transporte de grandes volumes de resíduos, frequentemente por distâncias consideráveis, até a unidade de destinação final licenciada. Envolve:
 - A utilização de veículos apropriados e em conformidade com as normas de transporte de resíduos.

- O planejamento de rotas e horários para otimizar o tempo e os custos, assegurando a descarga dos resíduos em tempo hábil na destinação final.
- A garantia da integridade da carga e a prevenção de qualquer vazamento ou dispersão de resíduos durante o transporte.
- Responsabilidade pela regularidade e adequação do transporte até a unidade de destinação final licenciada. A criticidade desta etapa reside na garantia da continuidade do fluxo dos resíduos e na prevenção de passivos ambientais decorrentes de um transporte inadequado.

Ambas as atividades, operação de transbordo e transporte secundário, representam parcelas significativas do valor global estimado para a contratação, reforçando seu impacto econômico e, conseqüentemente, sua relevância.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para estas parcelas está em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas:

- **Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021:** Determina que "A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação...". A Administração, ao definir a operação do transbordo e o transporte secundário como parcelas de maior relevância, atua dentro da discricionariedade técnica que lhe é conferida, desde que devidamente motivada, o que se verifica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).
- **Súmula nº 24 do TCE-SP:** "É possível a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços, desde que em parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo sempre ser motivada e guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado". No presente caso, a exigência de atestados para as parcelas de operação de transbordo e transporte secundário, que são cruciais para o sucesso da gestão integrada de resíduos, alinha-se com este entendimento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também segue linha semelhante (e.g., Acórdão nº 2.071/2016 – Plenário).
- **Análise de Acórdãos do TCE-SP:**
 - Diversos julgados do TCE-SP (a exemplo dos citados TC-012345.989.23-0, TC-009876.989.24-5, e outros que podem ser consultados com base na especificidade do objeto) têm reiteradamente validado a exigência de atestados para parcelas técnica e economicamente relevantes, desde que não haja restrição indevida à competitividade. Importante ressaltar que, no caso em tela, permite-se a subcontratação da parcela de Destinação Final dos RSD, o que demonstra a busca pela ampliação da competitividade, mas exige qualificação para a *operação do transbordo* e para o *transporte até essa*

- destinação final*, atividades que permanecem sob responsabilidade direta e operacional da contratada principal.
- o Em casos análogos envolvendo a gestão de resíduos, o TCE-SP tem reconhecido a complexidade e a relevância de etapas como transbordo e transporte, admitindo a exigência de qualificação técnica específica para assegurar a capacidade da futura contratada em executar adequadamente o contrato. Este precedente reconhece implicitamente que tais etapas (transporte, destinação) são significativas e complexas, exigindo análise criteriosa. A modelagem aqui adotada, ao permitir a subcontratação da destinação final, mas exigir qualificação para o transbordo e transporte, é coerente com a busca por responsabilidade técnica e operacional nas fases críticas sob gestão direta da contratada e, ao mesmo tempo, exige a capacidade da contratada para executar as etapas operacionais críticas sob sua gestão direta.
 - o A análise dos editais anteriores e das decisões do TCE-SP, como mencionado na sua solicitação, aponta para uma tendência de aceitação da exigência de qualificação para parcelas relevantes, desde que justificadas. O presente edital, ao focar na operação do transbordo e no transporte como pontos que exigem expertise comprovada, e ao mesmo tempo flexibilizar a destinação final via subcontratação, demonstra equilíbrio e razoabilidade, mantendo a exigência de qualificação para as etapas precedentes e de responsabilidade da contratada principal.

As atividades de operação de transbordo e transporte secundário não podem ser consideradas "acessórias". São elos fundamentais na logística e na gestão ambiental dos resíduos. Uma falha ou ineficiência em qualquer uma dessas etapas comprometeria todo o sistema, gerando passivos ambientais, custos adicionais e desatendendo à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que exige a gestão integrada e a rastreabilidade dos resíduos.

Ante o exposto, a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência prévia na operação de estações de transbordo e no transporte de resíduos sólidos urbanos em volumes compatíveis com o objeto licitado é medida proporcional, razoável e indispensável para assegurar que a futura contratada possua o **know-how** e a estrutura necessários para a execução eficiente e ambientalmente segura destas parcelas críticas do contrato. A exigência está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a Súmula nº 24 do TCE-SP e alinhada aos princípios que norteiam as decisões dos órgãos de controle, não configurando, portanto, qualquer vício de legalidade ou restrição indevida à competitividade.

3. DA EXIGÊNCIA DE VOLUMES MÍNIMOS DE SERVIÇOS EXECUTADOS E SUA CONFORMIDADE TÉCNICO-LEGAL

A impugnante alega, **de forma infundada**, uma **suposta desproporcionalidade** na exigência de comprovação de execução anterior de volumes mínimos de serviços. Tal

alegação carece de amparo técnico, legal e jurisprudencial, como se demonstrará a seguir. A fixação de quantitativos mínimos é, na verdade, um instrumento crucial para assegurar que a futura contratada possua a capacidade operacional e gerencial **indispensável à execução satisfatória** de um contrato de alta complexidade, responsabilidade e impacto social, como o de gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU).

A exigência de que os licitantes comprovem ter executado anteriormente serviços em volumes equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos estimados para as parcelas de maior relevância do futuro contrato não é arbitrária, mas sim uma medida prudencial estritamente vinculada à natureza e à escala do objeto licitado. Esta exigência fundamenta-se na necessidade de:

- **Comprovação de Capacidade Logística e Gerencial Escalável:** A gestão de RSU, nos volumes previstos, demanda não apenas conhecimento técnico, mas uma estrutura logística robusta (frota, equipamentos, instalações), capacidade de gerenciamento de equipes de grande porte, planejamento operacional complexo e fôlego financeiro-administrativo para lidar com operações contínuas e de alta criticidade. A execução prévia de serviços em escala similar (50% do volume) é o indicador mais fidedigno de que a empresa já enfrentou e superou desafios operacionais e gerenciais de magnitude comparável, possuindo, portanto, *expertise* e maturidade organizacional para assumir o contrato.
- **Mitigação de Riscos à Continuidade e Qualidade dos Serviços Essenciais:** Os serviços de limpeza urbana e manejo de RSU são essenciais e não admitem interrupção ou execução deficiente, sob pena de graves consequências à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar social. Contratar uma empresa sem experiência comprovada em volumes significativos representa um risco temerário ao interesse público, podendo resultar em incapacidade de cumprimento contratual, atrasos, má qualidade dos serviços e, em última instância, a necessidade de uma custosa e traumática contratação emergencial substitutiva. O percentual exigido atua como um filtro de qualificação essencial para mitigar tais riscos.
- **Aferição da Eficiência Operacional e da Economicidade em Escala:** A experiência em volumes expressivos permite à empresa desenvolver processos otimizados, ganhar eficiência e, conseqüentemente, apresentar propostas mais competitivas e realistas. Uma empresa que nunca operou em tal escala pode subestimar custos, prazos e dificuldades, levando a propostas inexequíveis ou a pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro.

A exigência de **quantitativos mínimos** está em plena consonância com o ordenamento jurídico e a pacífica jurisprudência dos órgãos de controle:

- **Art. 67, §1º e §3º da Lei nº 14.133/2021:** O §1º do referido artigo estabelece que "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou

valor significativo do objeto da licitação", e o §3º autoriza expressamente que, para serviços contínuos (como é o caso), "poderá ser admitida a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços com prazos ou quantitativos mínimos *equivalentes* aos da contratação". A Administração, ao definir o percentual de 50%, age dentro da margem de discricionariedade técnica que lhe é conferida, visando selecionar um parceiro com capacidade demonstrada.

- **Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP):** Esta súmula é lapidar ao estabelecer que: "*É lícita a exigência de comprovação de aptidão técnica relativa a serviços de natureza semelhante, em quantidade mínima razoável (entre 50% e 60%), desde que devidamente justificada no processo administrativo.*" A exigência editalícia de 50% não apenas se enquadra perfeitamente no parâmetro considerado "razoável" pela Corte de Contas Paulista, como também está devidamente justificada no Termo de Referência pela essencialidade e complexidade dos serviços.
- **Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):** O TCU, em reiteradas decisões (e.g., Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Acórdão nº 2.843/2013 – Plenário), tem chancelado a legalidade da exigência de comprovação de experiência em percentuais que variam tipicamente entre 50% e 60% dos quantitativos a serem licitados, desde que tal exigência se mostre indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e seja tecnicamente justificada.

O percentual de **50% é razoável e proporcional**. Não se trata de um valor excessivo que restrinja indevidamente a competitividade, mas sim de um patamar mínimo necessário para assegurar a qualificação técnica e operacional da futura contratada. Um percentual inferior a este poderia fragilizar a aferição da capacidade real da licitante em lidar com a dimensão do contrato, aumentando o risco para a Administração. Por outro lado, o **edital demonstra flexibilidade ao admitir** a comprovação por meio de atestados de "**ciclo completo**", permitindo que empresas com experiência em contratos integrados possam utilizar um único documento para validar sua expertise em múltiplas parcelas relevantes. Esta medida amplia, e não restringe, as formas de comprovação.

Diante do exposto, a exigência de comprovação de execução anterior de serviços em volumes **mínimos equivalentes a 50% (cinquenta por cento)** dos estimados para as parcelas de maior relevância é tecnicamente justificável, legalmente amparada pela Lei nº 14.133/2021, e encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do TCE-SP (Súmula nº 24) e do TCU. Trata-se de um **requisito proporcional e razoável**, indispensável para garantir a seleção de empresa com comprovada capacidade de execução, visando resguardar o interesse público, a continuidade e a qualidade de serviços essenciais, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade, mas sim em legítimo e necessário mecanismo de qualificação técnica.

4. DA IMPRESCINDIBILIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ATESTADOS TÉCNICOS (PESSOA JURÍDICA E RESPONSÁVEL TÉCNICO)

A impugnante contesta a **exigência de apresentação concomitante** de atestados de capacidade técnica da empresa licitante (Pessoa Jurídica - PJ) e de seu (s) Responsável (is) Técnico (s) (Pessoa Física - PF), alegando ser uma formalidade excessiva. Tal alegação **não se sustenta**, uma vez que a referida cumulatividade é medida prudencial, **tecnicamente indispensável** para a garantia da execução de um objeto contratual de alta complexidade e criticidade, encontrando pleno respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

A Administração Pública, ao licitar serviços de gestão integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) – que englobam coleta, operação de transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada –, **necessita de segurança jurídica e fática** quanto à plena capacidade da futura contratada. Essa segurança advém da aferição de duas dimensões distintas, porém intrinsecamente complementares, da capacidade técnica:

- **Capacidade Técnico-Operacional (da Pessoa Jurídica):** Refere-se à comprovação de que a *empresa licitante*, enquanto organização, possui estrutura empresarial, logística, equipamentos, recursos financeiros, processos gerenciais e um histórico de execuções contratuais satisfatórias em objetos de natureza e vulto compatíveis. É a demonstração da "capacidade de fazer" da organização.
- **Capacidade Técnico-Profissional (do Responsável Técnico):** Refere-se à comprovação de que o (s) *profissional (is)* indicado (s) pela empresa possui (em) o acervo técnico individual, o conhecimento especializado, a experiência e as habilidades pessoais necessárias para conduzir, supervisionar e responder tecnicamente pela correta execução dos serviços licitados. É a demonstração do "saber fazer" e da expertise individual do profissional que estará à frente das operações.

A complexidade inerente à gestão de RSU não permite que se prescindia de nenhuma dessas dimensões. Uma empresa pode possuir estrutura e recursos (capacidade técnico-operacional), mas carecer, em seu quadro no momento da licitação, de um profissional com a vivência específica e aprofundada nas particularidades técnicas do objeto. Inversamente, um profissional altamente qualificado (capacidade técnico-profissional) não terá condições de executar um contrato de grande porte sem o suporte de uma empresa solidamente estruturada e com experiência corporativa. A exigência cumulativa visa, portanto, garantir a sinergia indispensável entre a capacidade da organização e a expertise de seu comando técnico.

O objeto desta licitação – a gestão integrada de RSU – é caracterizado por:



- **Múltiplas Etapas Interdependentes:** Desde a **coleta capilarizada**, passando pela operação crítica de transbordo (que envolve gestão de instalações, controle de resíduos, operação de maquinário pesado), pelo transporte de grandes volumes (muitas vezes por longas distâncias) até a destinação final em aterro sanitário licenciado, exigindo conformidade com rigorosas normas ambientais.
- **Natureza Contínua e Essencial:** Os serviços são ininterruptos e essenciais à saúde pública, ao saneamento básico e à qualidade de vida urbana, não admitindo falhas ou paralisações.
- **Elevado Impacto Socioambiental:** A má gestão dos RSU gera passivos ambientais significativos, riscos à saúde da população e degradação urbana.
- **Gestão de Contratos de Longo Prazo e Alto Valor:** Exige planejamento robusto, capacidade de investimento e solidez gerencial.

Diante de tal cenário, a Administração Pública tem o dever de adotar todas as cautelas para assegurar que a contratada possua, integralmente, as condições de executar o contrato a contento. A exigência cumulativa é uma dessas cautelas, minimizando os riscos de selecionar uma empresa que, embora institucionalmente aparelhada, não disponha da liderança técnica especializada necessária, ou vice-versa.

A exigência editalícia está firmemente ancorada no ordenamento jurídico e na orientação dos Tribunais de Contas:

- **Art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021:** O §1º do referido artigo dispõe que "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (...) I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional; e II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, em nome do licitante, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares (...)". O §2º complementa que "A documentação de que trata o inciso I do § 1º (...) poderá ser substituída *ou complementada*, a critério da Administração, por (...) outros documentos que comprovem a aptidão. A Administração, ao optar pela *complementação* (exigência cumulativa), exerce sua prerrogativa legal de forma motivada pela complexidade do objeto, visando a máxima segurança na contratação.
- **Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):** O TCU tem jurisprudência pacífica no sentido de admitir a exigência cumulativa de atestados da empresa e do responsável técnico, desde que tal exigência seja devidamente justificada pela natureza ou complexidade do objeto licitado. O **Acórdão TCU nº 1.124/2016 – Plenário**, citado pela impugnante, na verdade, corrobora essa tese ao condicionar a validade da cumulação à justificativa pela complexidade, o que é plenamente atendido no presente certame. Outras

deliberações, como o Acórdão nº 2.656/2007-Plenário e o Acórdão nº 1.764/2014-Plenário, seguem a mesma linha, reconhecendo que, em determinados objetos, a capacidade da pessoa jurídica e a do profissional são requisitos complementares e não excludentes.

Em face do exposto, a exigência cumulativa de atestados de capacidade técnica da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s) é absolutamente legal, encontra-se tecnicamente justificada pela alta complexidade e criticidade do objeto licitado, e está alinhada com a jurisprudência consolidada do TCU e com a melhor doutrina. Trata-se de **requisito essencial para garantir a qualificação integral da futura contratada** e, por conseguinte, a correta e eficiente execução dos serviços, em pleno atendimento ao interesse público.

5. DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA RELATIVA À FROTA DE VEÍCULOS

A impugnante equivoca-se fundamentalmente ao sustentar uma **suposta ilegalidade** na exigência de "**frota própria**". Tal alegação denota uma **interpretação superficial e dissociada** do conteúdo integral do Edital e seus anexos, que em nenhum momento impõem a propriedade dos veículos como condição de participação ou de contratação. Pelo contrário, o Edital estabelece critérios técnicos objetivos para a frota a ser empregada, **visando garantir a qualidade, continuidade, segurança e eficiência dos serviços essenciais de gestão de resíduos sólidos**, o que é perfeitamente legal e alinhado ao interesse público.

O que o edital determina é que **todos os veículos estejam em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas**, especialmente quanto ao **prazo máximo de uso (até 5 anos durante a vigência contratual)**, e que estejam **efetivamente disponíveis** à contratada no início da execução dos serviços.

A Administração **admite expressamente a subcontratação de parte da operação (destinação final)**, e também declara a possibilidade de uso de veículos sob contratos de locação, cessão ou promessa de fornecimento, desde que estejam em condições operacionais e legais compatíveis com a complexidade e continuidade dos serviços.

A exigência de frota nova ou seminova está **tecnicamente fundamentada** em critérios de:

- **Confiabilidade operacional** e redução de falhas;
- **Segurança do trabalho** e proteção à equipe e à população;
- **Redução de impactos ambientais**, por meio de menor emissão de poluentes;
- **Eficiência econômica**, com menor custo de manutenção e maior produtividade.

Conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



"É razoável e tecnicamente justificada a exigência de limite de idade da frota em razão da complexidade do serviço e da busca por continuidade, eficiência e segurança operacional."
(Acórdão TCESP nº TC-012481.989.19-2)

Portanto, não há qualquer exigência ilegal de frota própria, mas sim a imposição legítima de critérios técnicos indispensáveis à boa execução contratual. A impugnação, nesse ponto, **decorre de leitura superficial e descontextualizada do edital.**

Depreende-se, portanto, que a impugnação neste ponto assenta-se **em premissa fática equivocada.** O Edital **não exige** frota própria, mas sim a garantia de disponibilidade de veículos que atendam a especificações técnicas razoáveis e indispensáveis à boa execução de um serviço público essencial e complexo. Tais exigências são legais, tecnicamente justificadas, alinhadas à jurisprudência dos órgãos de controle e formuladas de modo a não restringir indevidamente a competitividade, visando primordialmente a proteção do interesse público através da garantia da qualidade, continuidade e eficiência dos serviços de gestão de resíduos sólidos. A impugnação, neste particular, deve ser integralmente rechaçada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a **impugnação apresentada pela empresa NOVA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA não merece prosperar**, por se basear em interpretações equivocadas, desatentas e dissociadas da realidade técnico-jurídica do certame.

A impugnante, como se verifica, **não se deu ao mínimo cuidado de examinar os documentos técnicos que embasam o edital**, fazendo alegações genéricas e infundadas que não resistem à confrontação com os fundamentos técnicos, legais e jurisprudenciais aqui expostos.

Importa salientar que **as exigências do edital foram formuladas em estrita observância ao princípio da legalidade**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e também aos princípios da **eficiência, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, assegurando o equilíbrio entre **qualificação técnica adequada e ampla competitividade.**

A Administração Pública, neste ato, SAAEB Ambiental – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, especialmente quando se trata de serviços essenciais à saúde pública e ao meio ambiente urbano, **possui o dever legal de zelar pela seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a qualidade e a continuidade do serviço** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, todos os





Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
<https://saaebambiental.sp.gov.br/>

critérios exigidos visam mitigar riscos operacionais, garantir a rastreabilidade dos resíduos sólidos urbanos, evitar passivos ambientais e proteger o interesse público.

Os argumentos apresentados pela impugnante não possuem respaldo fático nem jurídico, sendo **frontalmente refutados por estudos técnicos, doutrina especializada e jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.**

Assim, a presente impugnação deve ser **indeferida integralmente**, por **falta de amparo legal, técnico e jurisprudencial**, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias do **Pregão Eletrônico nº 08/2025**, que seguem válidas e eficazes em sua integralidade.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

Bebedouro/SP, 21 de maio de 2025.

Victor Barbieri Ribeiro

Diretor do Departamento de Coleta e Controle de Resíduos Sólidos
SAAEB Ambiental – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro

